



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721188/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.139 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente GEORGE WILSON TOMINAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/38) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 44/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Configura-se omissão de rendimentos quando os valores declarados pelas fontes pagadoras na condição rendimentos tributáveis não forem informados pelo sujeito passivo em sua declaração anual de ajuste do ano-calendário em tela.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/10/2014 (e-fls. 48), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2014 (e-fls. 50/53) apresentando a descrição dos fatos processuais e alegando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis recebidos no ano calendário em exame foram declarados por ele e por seu cônjuge na proporção de 50% cada um, conforme permitido pela legislação de regência.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado restringe-se à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas apurada no lançamento. Conforme exposto no acórdão recorrido, o contribuinte não impugnou a Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O julgamento de primeira instância manteve integralmente a infração em exame pelas razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 45/46):

Tratando-se de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens (certidão, fl. 14), a regra geral determina a tributação de 50,00% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges. Opcionalmente, admite-se a tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 6º e parágrafo único; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6/2/2001, art. 4º, inciso II e parágrafo único).

O exame das declarações de ajuste dos cônjuges (fls. 9 a 13 e 24 a 30) indica que ambos declaram rendimentos decorrentes de aluguéis, porém de modo independente. O sujeito passivo não opôs resistência à imputação de omissão de rendimento desta natureza recebido de Ivan Carlos Marcondes (CPF nº 255.874.858-03) e R\$ 1.945,60, Cozinhas Radica de Móveis Ltda ME, CNPJ nº 67.600.239/0001-73), mas nenhum destes rendimentos foi declarado pelo cônjuge. Além disso, o impugnante indica que os rendimentos de locação recebido de Flavio Eckermann (CPF nº 059.532.438-04), Fernando Eckermann Guimarães CPF nº 368.489.668-35) e Maria da Conceição Aldana (CPF nº 108.078.098-02) foram declarados integralmente pelo cônjuge. Assim, quando Irene Garcia de Souza declara rendimento decorrente de locação, George Wilson Tominaga nada declara e vice-versa.

A forma de declaração do impugnante e seu cônjuge não encontra amparo normativo. Como visto, a regra geral é a declaração em parte iguais dos rendimentos de bens comuns (metade para cada cônjuge). Opcionalmente, um único cônjuge pode declarar a integralidade desses rendimentos de todos os bens comuns, mas não apenas de parte destes.

Assim, não comprovando que a integralidade dos rendimentos de todos os bens comuns foi oferecida à tributação por meio da declaração de ajuste do cônjuge e também não comprovando que os rendimentos apontados pela Notificação são vinculados a bens particulares do cônjuge, a imputação fiscal não pode ser afastada como postula o impugnante.

Não bastasse isso, inexistente comprovação de que os rendimentos apontados na Notificação de Lançamento correspondam àqueles declarados pelo cônjuge do sujeito passivo como recebidos de Flavio Eckermann (CPF nº 059.532.438-04), Fernando Eckermann Guimarães CPF nº 368.489.668-35) e Maria da Conceição Aldana (CPF nº 108.078.098-02), pois não há identidade de valores, nenhum contrato de locação foi apresentado, tampouco recibos de pagamento de aluguéis que pudessem vincular os rendimentos. Além disso, há informação prestada em Dimob que indica rendimento auferido pelo sujeito passivo e não pelo cônjuge.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado limita-se a reiterar o argumento de que os rendimentos de aluguéis recebidos no ano calendário foram declarados por ele e por seu cônjuge na proporção de 50% cada um, conforme permitido pela legislação de regência. Nenhum elemento de prova complementar foi juntado aos autos para suprir as exigências apontadas na decisão recorrida.

Vale ressaltar que um dos motivos apontados pelo Colegiado a quo para a manutenção da infração em litígio foi a ausência de comprovação de que os rendimentos discriminados na Notificação de Lançamento correspondem àqueles declarados pelo cônjuge do contribuinte, tendo o Relator indicado documentos que poderiam ser utilizados para a finalidade pretendida, como se extrai do penúltimo parágrafo do voto condutor.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll